



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

PROCESSO Nº : 7000-9/2012
PRINCIPAL : Câmara Municipal de Luciara
CNPJ : 15.051.535/0001-69
GESTOR : José Francisco Alves Esteves
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão Exercício de 2012
RELATOR : Conselheiro Substituto Moisés Maciel
EQUIPE TÉCNICA : Francislene França Fortes
Adelson Augusto Figueiredo

Senhor Secretário,

Retorna a este Sodalício os autos do processo nº. 7000-9/2012. Na primeira oportunidade, em Fls. 118 - 145-TC, foram analisadas as contas e a gestão do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIARA, Senhor JOSÉ FRANCISCO ALVES ESTEVES durante o exercício de 2012 e apresentadas as irregularidades. As quais foram corroboradas pelo Subsecretário de Controle Externo.

Em fls. 152 - 211- TC, o jurisdicionado apresenta as devidas justificativas a respeito das irregularidades consignadas.

Apresenta-se então a análise do que foi apreciado das justificativas corroboradas nos autos. Do que se extrai:

JOSÉ FRANCISCO ALVES ESTEVES – PRESIDENTE DA CÂMARA – período 01/01/2012 a 31/12/2012

1- JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas o patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4 da Lei n. 4320/1964; ou legislação específica).(Reincidente).

Casa Barão de Meigal

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

1.1 -Foram pagos juros e multas por atraso das faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 44,92, conforme cópias das NE nºs 09, 10, 33, 62, 76, 97, 94 às fls. 77 a 103-TCE/MT, solicitando ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios.-item 2.2.1.

A defesa alega o seguinte: *“Informamos que efetuamos o devido ressarcimento aos cofres do Município, conforme comprovante em anexo.”*

Análise Técnica: *Com o envio do comprovante de recolhimento (fls. 177- TC) junto aos cofres municipais, do valor de R\$ 44,92, considera-se sanado este apontamento. Recomendando que os pagamentos em atraso não se torne pratica comum da Câmara.*

2- HC 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

2.1- O Contrato 01/2011 – Prestação de Serviços de Locação de Contabilidade – prazo de 12 meses – Convite nº 01/2011 – Valor: R\$ 40.800,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, pelo valor de R\$ 40.800,00, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, superando o valor limite para a modalidade convite contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008;

A defesa alega o seguinte: *“ Informamos que a prorrogação de prazo se deu dentro do limite estabelecido pelo artigo 57 inciso II (limitado a duração a sessenta meses; redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994), bem como não desobedeceu o § 3º que veda o contrato com prazo de vigência indeterminado. Informamos ainda que o valor do contrato obedeceu o processo licitatório 001/2011, convite 001/2011, tendo sido realizado com observância do limite para a modalidade convite.”*

Análise Técnica: *A resolução de consulta nº 32/2008-TCE/MT, (DOE, 31/07/2008) é clara, quanto ao valor limite da modalidade de licitação:*

“Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível”.

Portanto mantém-se à irregularidade.

3-KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1-Não provimento de cargo de natureza permanente, Contador, mediante concurso público, contrariando artigo 37, II da CF, e Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007, resolução de consulta nº 37/2011, deste Tribunal. (Item 2.2.2); Reincidente.

A defesa alega o seguinte: “ *Informamos que realizamos o Concurso Público para provimento do cargo acima mencionado, logo após o período eleitoral, conforme Edital Complementar 001/2012 de 30/10/2012 e Edital Complementar 010/2012, em anexo.*”

Análise Técnica: O Acórdão nº 254/2012 exercício de 2011, determinou prazo de 240 dias contados da publicação do acórdão de 05/10/2012, para realizar o concurso publico que deveria ter sido realizado até 05/06/2013, o gestor publicou edital de concurso publico nº 001/2012 em 30/10/2012 e Edital Complementar nº 010/2012 de divulgação do Resultado Final definitivo para homologação pelo Presidente da Câmara, em 03/01/2013, respectivamente anexado às fls. 200 a 202-TC, dentro do prazo determinado pelo acórdão.

Portanto a irregularidade fica sanada.

4-DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub. _____

4.1- Não houve recolhimento de ISSQN das Empresa Raimundo Bezerra Oliveira, e Sydcon Tecnologia de Sistemas de Informática e consultoria Ltda, pela prestação de serviços de contabilidade e locação de softwares de administração pública de janeiro a dezembro de 2012. Conforme cópia anexa às fls. 30 a 76-TCE/MT – item 2.2.4.

A defesa alega o seguinte: *Em relação ao ISSQN, informamos que a Empresa Raimundo Bezerra Oliveira está dispensada de recolhimento do mesmo, pois trata-se Microempreendedor Individual (Termo de Opção Anexo), que paga apenas o valor fixo mensal através de DAS (documento de arrecadação simplificada) que destinado à Previdência Social, ICMS e ao ISS, conforme Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008. Quanto ao ISSQN devido pela Empresa Sydcon Tecnologia de Sistema de informática e Consultoria Ltda, apesar de ter sido efetuado a retenção, estamos apresentando o comprovante de recolhimento aos cofres do município.*

Análise Técnica: *Quanto à alegação de defesa da empresa Raimundo Bezerra Oliveira e juntada de documentos de fl. 204-TC, bem como da Empresa Sydcon, juntando comprovante de recolhimento do ISSQN às fls. 205 a 207-TC, considera-se sanada esta irregularidade.*

5- EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da CF, art. 10 da LC 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007). Reincidente.

5.1- Conforme informação sistema APLIC as rotinas e procedimentos até ao final do exercício de 2012 não foram implantadas, contrariando a Resolução Normativa nº 001/2007. - item 2.9.1

A defesa alega o seguinte: *“ Controle interno vem sendo realizado pelo servidor Antônio Medeiros Souza da Prefeitura Municipal e também responsável pelo controle interno da Câmara Municipal, conforme portaria 070/11, termo de posse em concurso público e declaração do mesmo em anexo, e seguindo as rotinas*

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Palácio Marechal Rondon - Sede atual

implantadas na Prefeitura e na Câmara”.

Análise Técnica: O Gestor se manifesta com a juntada de documentos, de Declaração, Portaria nº 070/2011, e Termo de Posse em Concurso Público, respectivamente às fls. 208 a 210-TC, porém nada acrescentou para sanar a irregularidade, realizada nova consulta no Sistema APLIC, dia 12 de Agosto de 2013 a situação da Câmara continua inalterada.

Portanto mantém-se à irregularidade.

6- MB_03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

6.1- Consta como responsável pelo APLIC, o Sr. Maurílio Aires Costa, todavia não há documento formalizando o seu consentimento para essa função. O responsável, conforme objeto do contrato nº 001/2011 anexo às fls. 104 a 110-TCE/MT, é o Contador, Sr. Raimundo Bezerra Oliveira. Item 2.11.

A defesa alega o seguinte: “Embora conste como responsável pelo APLIC o senhor Raimundo Bezerra Oliveira, conforme contrato nº 01/2011, por ocasião do Recadastramento Anual é exigido a indicação de 01 (um) funcionário efetivo como responsável por este sistema e apesar de não haver formalização, esta foi a razão da informação do Senhor Maurílio Aires Costa, o mesmo tinha ciência da função, conforme ofício 036/GB/CML/2012 datado de 14 de Agosto de 2012, tendo inclusive assinado a defesa das contas anuais de 2011 juntamente com o Controlador Interno e o presidente, conforme documento em anexo.”

Análise Técnica: Com o documento juntado à fl. 211-TC, comprova apenas que o Sr. Maurílio Aires Costa, tinha conhecimento à época que era responsável pelo APLIC.

Portanto mantém-se à irregularidade, quanto à divergência de informação encaminhada via físico ou eletrônico a esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

Após minuciosa análise das justificativas apresentadas pelo Senhor **JOSÉ FRANCISCO ALVES ESTEVES – PRESIDENTE DA CÂMARA – período 01/01/2012 a 31/12/2012** no exercício de 2012 tem-se, por conclusão, que restaram as seguintes irregularidades:

2- HC 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

2.1- O Contrato 01/2011 – Prestação de Serviços de Locação de Contabilidade – prazo de 12 meses – Convite nº 01/2011 – Valor: R\$ 40.800,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, pelo valor de R\$ 40.800,00, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, superando o valor limite para a modalidade convite contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008;

5- EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da CF, art. 10 da LC 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007). Reincidente.

5.1- Conforme informação sistema APLIC as rotinas e procedimentos até ao final do exercício de 2012 não foram implantadas, contrariando a Resolução Normativa nº 001/2007. - item 2.9.1

6- MB_03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

6.1- Consta como responsável pelo APLIC, o Sr. Maurílio Aires Costa, todavia não há documento formalizando o seu consentimento para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fls. 7
Rub. _____

essa função. O responsável, conforme objeto do contrato nº 001/2011 anexo às fls. 104 a 110-TCE/MT, é o Contador, Sr. Raimundo Bezerra Oliveira. Item 2.11.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 12 de AGOSTO de 2013.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditor Público Externo
Coordenadora da Equipe

ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO

Técnico de Controle Público Externo

